LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
BOCAINA DE MINAS - MG

LEI ORGÂNICA ATUALIZADA ATÉ A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2018.
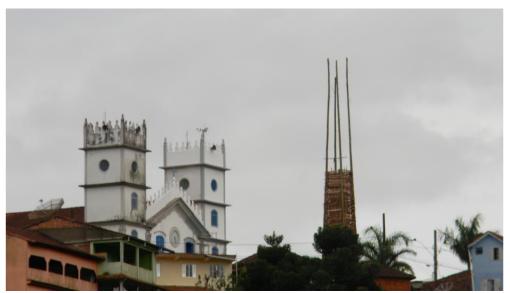
BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO
DE MINAS

As “bocainas”, engastadas na Serra da Mantiqueira, balizas naturais aos desbravadores do sertão, deram origem ao topônimo Bocaina de Minas.

Segundo a lenda, dois fazendeiros, senhores de grandes áreas de terra na região onde hoje se situa o município de Bocaina de Minas, tiveram a feliz idéia de fazer construir uma capela, cujo local seria mais tarde a célula-mãe de um novo povoado, isto por volta de1790.

Discordaram, entretanto, sobre o local exato em que deveria ser erigida a capela. A um deles parecia aconselhável a margem do rio Grande, no local hoje denominado “Martins”, enquanto o outro, morador em região oposta, contrariava aquela escolha. Depois de parlamentarem bastante, propôs o primeiro deles que ambos saíssem a cavalo de suas residências, em dia e hora previamente determinados; no local do encontro seria erigida a capela. Assim o fizeram e, encontrando-se no local onde hoje é a sede do município, aí ergueram o referido templo. A Igreja por eles construída aí se encontra, e em sua fachada esculpida está a data de 1862, que não é a data de sua construção, mas a de sua reconstrução e aumento. A existência da capelinha, anterior a 1862, se depreende de u velho livro de registros de batizados, existente no arquivo da paróquia, cujo primeiro assentamento data de 4 de janeiro de 1852.

O que se sabe com segurança é que em 1892, 3 anos após a Proclamação da república, foi criada a paróquia de Nossa Senhora do Rosário, denominação esta que já constava do velho livro de batizados acima reportado.

De nada mais se sabe de sua evolução até 1938, quando foi criado o distrito de Bocaina, constituindo com ode Passa Vinte o município de Liberdade, conforme disposto no Decreto-Lei Estadual n° 148.

Em 1943, com a criação do distrito de Mirantão instituído como parte do território do então distrito de Bocaina, passou este a denominar-se Arimatéia, até 1953 quando, pela Lei n° 1 039, de 12-XII-1953, foi criado o município de Bocaina de Minas, constituído de dois distritos: o da sede e o de Mirantão.

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Vereadores Bocainenses, investidos pela Constituição da República, na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, promulgamos a seguinte:

PREFÁCIO

Bocaina de Minas, cidade cristalizada nas montanhas da serra da Mantiqueira mineira, constrói sua identidade forjada por seu legado histórico e como parte da própria História Nacional. É parte da história das minas, do ouro e do diamante, dos índios Puris, dos Jesuítas, das tropas de mulas, dos caminhos. São elementos que juntos ajudaram na formação cultural e social do município. A força e a identidade das famílias, a pertença da propriedade, são características marcantes de sua formação cultural.

O processo de construção identitária e de sua cidadania está relacionada com a elaboração de sua própria Constituição Municipal, que é referência e parte da totalidade e dos princípios do Estado Democrático de Direito. Destarte, contribui para a consolidação deste Estado nos âmbitos da Federação.

Sobremaneira, é relevante destacar o significado de sua Memória e a importância de preservá-la, tão bem contemplada em sua Lei Orgânica Municipal, juntamente com a defesa de seu Patrimônio Histórico. O historiador Jacques Le Goff alerta que: *"um povo sem memória é um povo sem história e, conseguintemente, sem identidade"*. Tal condição é inaceitável para o significado e o tamanho histórico de nossa região.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal é fator essencial para a consolidação da cidadania, da democracia e do bem-estar social. É o pilar da sociedade bocainense.

Índice

Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas - MG

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Município de Bocaina de Minas, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização político-administrativo da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º — Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º — O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – participação em decisão da Administração Pública;

V – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º — O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º — O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único — São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de votação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da sua memória, tradição e peculiaridades;

Ⅲ – proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

Ⅳ – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V – aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Art. 3º — É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único — Depende de Lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º — O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º — Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º — Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou de função de direito, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º — Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho, ou, a decisão, motivados.

§ 4º — Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º — Independende de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo

Máximo de 30 dias para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º — Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º — Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou a quem delegar atribuição.

§ 8º — O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratique.

§ 9º — Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SESSÃO I
Disposições Gerais

Art. 6º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º — São símbolos do Município – Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

§ 1º — Que a cidade de Bocaina de Minas seja a sede do Município.

Art. 8º — A autonomia do Município se configura especialmente, pela:

I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização de seu governo, secretarias e formas de administração, mediante Lei Complementar.

SESSÃO II

Da Competência do Município

Art. 9º — Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 10 — Compete ao Município:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordo, convênios, ajuste e instrumento congênere;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V – proteger o meio ambiente;

VI – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

XII – estabelecer servidões administrativas e em casos de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV – associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória;

XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI – participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVIII – regulamentar fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;

XXI – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e o produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV – administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à entidade privada.

Art. 11 — É competência do Município, comum à União e Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 12 — Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO III
Do Domínio Público

Art. 13 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 14 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 — A aquisição de bem móvel, à título oneroso depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 16 — São inalienáveis os bens públicos não edificados salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º — São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em entidades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º — A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º — A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas às mesmas condições.

Art. 17 — Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 18 — Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que se trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 19 — É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 20 — O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 21 — No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 22 — Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§1º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte das concessionárias ou permissionárias;

II – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§2º — A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com escrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§3º — A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§4º — Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica ao controle tarifário do Município.

Art. 22 — A Lei disporá sobre:

I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou se utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor de usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – É facultativo ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 24 — A competência do Município para realização de obras públicas abrange:
I – a construção de edifícios públicos;
II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.
§1º — A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e indiretamente por terceiros, mediante licitação.
§2º — A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição de material a ser empregado.
§3º — A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.
§4º — A Câmara manifestar-se-á previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Art. 25 — A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.
§1º — A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidade em face dos dados objetivos de cada caso.
§2º — O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 26 — A administração pública direta é a que compete o órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 27 — A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à função pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 28 — Depende de Lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiarias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§1º — Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§2º — As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§3º — É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 29 — Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obras, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas, mas, suplementares, e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 30 — As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31 — A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanhas públicas, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de

orientação social, e dela não constarão nome, cor e imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas, naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 32 — A publicação das leis e atos municipais será feita pela afixação dos mesmos em local próprio.

§1º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 33 — O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 34 — Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções, ressalvadas aos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que esse prazo fica reduzido para trinta dias. (*Redação dada pela E. LOM 01/2019 com sua emenda substitutiva 01*).

Art. 35 — É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas permanentes de órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 36 — A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de participação popular.

Art. 37 — A atividade administrativa se organizará sem sistemas, integrados por unidades administrativas.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 38 — A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público, ou função de confiança.

Art. 39 — Os cargos, empregos, funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º — O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§3º — Durante o prazo improrrogável previsto, no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§4º — A inobservância do disposto nos **§§ 1º e 3º** deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 40 — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º — É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

§2º — O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 41 — Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de

assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo Único – Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 42 — A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§1º — A lei fixará o limite Maximo e a relação entre amor e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite Maximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§2º — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§3º — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§4º — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimos ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§5º — Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos **§§ 1º e 2º** deste artigo e os preceitos estabelecidos nos art. 150, II; 153, III e 153; **§ 2º**, I da Constituição da República.

§6º — É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 43 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 44 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito e Vereadores, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 45 — A Lei reservará percentual dos cargos e empregados públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 46 — Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidos em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 47 — O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 48 — É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 49 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de funções públicas.

§1º — A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§2º — Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes,

até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§3º — Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 50 — O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional de remuneração, quando completar trinta (30) anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de cinco (05) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 51 — A lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões e meios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 52 — É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 53 — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 54 — É estável, após dois (02) anos de efetivo exercício o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem ou posto em disponibilidade.

§3º — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 55 — O município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, e para sua família ou se filiará ao sistema estadual ou federal.

§1º — O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos dos beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da Lei, à:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde;

IV – ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§2º — O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em Lei.

§3º — A contribuição mensal do servidor e do agente será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor exigido.

§4º — Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em Lei e compreendem:

I – quanto ao servidor e agente político:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário família diferenciado;
d) auxílio-transporte;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença à gestante, à adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço;

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio.

Art. 56 — O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariedade:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais, ao tempo de serviço.

§1º — As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporário.

§3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º — É assegurado ao servidor afastar-se de sua atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§5º — Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipóteses em que os diversos

sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

§6º — O servidor público que retornar a atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§7º — A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez (10) vezes a menor remuneração de servidor público municipal.

§8º — Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§9º — Serão estendidos ao inativo os benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou de função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§10º — A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes na forma da lei.

§11º — Nenhum beneficio ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 57 — Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

§1º — Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

§2º — O Município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, filiar-se ao sistema estadual ou federal.

CAPÍTULO II

Da Organização Dos Poderes Do Município

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 58 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes

do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro (04) anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores, a vigorar para a legislatura subseqüente, é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte (120) dias antes das eleições, observadas as disposições constitucionais.

SUBSEÇÃO II

Da Câmara MUNICIPAL

Art. 59 — A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis de cada mês, fixados em resolução.

Art. 60 — A Câmara reunir-se-á em primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. (Redação dada pela Lei n.º 1015/2008)

§1º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, mais idoso ou escolhido pela maioria, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, cujo mandato será de (01) um ano, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Lei n.º 1015/2008)

§2º — *A eleição da Mesa se dará por chapa, que deverá ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador, sendo o mandato da Mesa de (01) um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.* (Redação dada pela Emenda à LOM nº. 01/2.017)

§3º — A eleição da Mesa da Câmara, para segundo, terceiro e quarto anos, far-se-à na última reunião ordinária do ano de cada sessão legislativa, ocorrendo à posse dos eleitos em reunião solene no primeiro dia útil do ano subseqüente. (Redação dada pela Lei n.º 1015/2008)

Art. 61 — A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – Pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – Por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento da maioria dos membros desta casa Legislativa. (Redação dada pela Lei n.º 942/2008)

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera a matéria objeto da convocação.

Art. 62 — A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei Orgânica.

§1º — Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§2º — O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 63 — As reuniões da Câmara são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 64 — A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar chefes de Serviços e Diretores ou dirigentes de entidade da administração indireta, para comparecer perante eles a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação, sob pena de responsabilização.

§1º — Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverão ser enviadas à Câmara exposição referentes às informações solicitadas.

§2º — O servidor poderá comparecer à Câmara ou à qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto da relevância de sua serventia.

§3º — A Mesa da Câmara pode, a requerimento do plenário, encaminhar pedido, por escrito, de informação e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 65 — O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 66 — É proibido ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerador, inclusive os de que seja demissível *“ad nutum”*, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *"ad nutum"*, nas entidades sindicais no inciso I, alínea "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere ao inciso I, alínea";
d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 67 — Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§1º — É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indefinidas.

§2º — Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§3º — Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda de mandato será declarada pela Câmara de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos devidamente registrados.

§4º — O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 92 e parágrafos no que couber.

Art. 68 — Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado de Município, ou de Chefe de Missão Diplomática temporária desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta (60) dias por sessão legislativa.

§1º — O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta (60) dias.

§2º — Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§3º — Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 69 — A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura para ter vigência na subseqüente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, através de Lei Ordinária de competência privativa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 946/2008)

Parágrafo Único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subseqüente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos membros.

Art. 70 — O Servidor Público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 71 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§1º — Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§2º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir projetos de lei;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, autoridade ou servidor municipal, para prestar informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infrações administrativas a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§3º — As comissões parlamentares de inquérito observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 72 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 73, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: (Redação dada pela Lei n.º 944/2008)

I – Plano Diretor quando o Município alcançar mais de 25.000 habitantes;

II – Plano Plurianual e Orçamento Anual;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação, distribuição de rendas;

V – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII – fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal, se criada por lei;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função pública na administração direta, autarquias e fundações, e, fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto e indireto do Município;

X – servidor público da administração direta, autarquias e fundações, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

XI – criação, estruturação e definição do quadro administrativo;

XII – organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública;

XIII – divisão regional da Administração Pública;

XIV – bens de domínio público;

XV – aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII – transferência temporária da sede de Governo Municipal;

XVIII – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

Art. 73 — Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação, da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar critério suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar a remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer a renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de duas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de vinte (20) dias;

XI – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta (60) dias

da abertura da Sessão Legislativa;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

XV – eleger, pelo voto de dois terços de seus membros, após argüição pública, o Defensor do Povo;

XVI – autorizar celebração de convenio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que por motivo de urgência, ou de interesse público, foi efetivado com essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XVII – autorizar propriamente convênios intermunicipais para modificação de limites;

XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre o limite e condições para a concessão de garantias do Estado em operações de crédito;

XXIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII – mudar, temporária e definitiva, a sua sede.

§1º — No caso previsto no inciso XI, a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito (08) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§2º — O não encaminhamento à Câmara de convênio, a que se refere o inciso XVI, nos vinte (20) dias úteis subseqüentes à sua celebração, ou não-apreciação dos mesmos, no prazo de

sessenta (60) dias do recebimento, implica a nulidade dos atos já praticados, em virtude de sua execução.

§3º — A representação judicial da Câmara é exercida por seu Presidente.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 74 — O processo legislativo compreende a elaboração de :

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Parágrafo Único – São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

Art. 75 — A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado do Município.

§1º — As regras de iniciativa de iniciativa privativa, pertinentes à infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§2º — A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§3º — A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez (10) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§4º — Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§5º — A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§6º — O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo, de noventa (90) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado do Município.

§7º — A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 76 — A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Lei n.º 943/2008)

§1º — A iniciativa de lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§2º — Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII – a lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;

VIII – as Leis Orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX – a Lei de Organização Administrativa;

X – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 77 — São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes e Orçamentárias e o disposto nos arts. 41 **§§** 1º e 2º e 50º;

b) a criação de cargo ou função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o Regime Jurídico Único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Município;
e) a criação, estrutura e extinção de entidade da administração indireta;
f) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
g) os Planos Plurianuais;
h) as Diretrizes Orçamentárias;
i) os orçamentos anuais;
j) a matéria tributaria que implique em redução da Receita Pública.

Art. 78 — Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior e iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco (05) por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º — Se a Câmara não se manifestar em ate quarenta e cinco (45) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime votação.

§ 2º — O disposto neste artigo no **§** 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a proposta de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 78.

Art. 79 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 115, **§** 2º.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 80 — O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º — Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime votação.

§ 2º — O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara nem se aplica à projetos que depende do “quorum” especial para aprovação da Lei Orgânica, estatutária ou equivalente à código.

Art. 81 — A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I **-** se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º — O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º — A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º — O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º — O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º — A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º — Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º — Esgotado o prazo estabelecido no **§** 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final ressalvada a matéria de que trata o **§** 1º do artigo anterior.

§ 8º — Se, nos casos dos **§§** 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.

§ 9º — O referendo ao projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias a promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 82 — A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 83 — Será dada ampla divulgação ao projeto referido no **§** 2º do Art. 79, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 84 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão, incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do

autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município.

Art. 86 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 43, I a III.

Art. 87 - A eleição do Prefeito importará para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens em cartório de título e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no caso de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 88 - No caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos

respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente as Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 89 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de vinte dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 91 - Compete privativamente ao Prefeito:

I **-** nomear e exonerar os ocupantes de cargo comissionado;

II **-** exercer a direção superior do Poder Executivo;

III **-** prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV **-** prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação públicas;

V **-** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI **-** fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII **-** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução,

expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais.

X - enviar À Câmara a proposta de plano plurianual o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI - prestar, anualmente, dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante, prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 92 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos e,m lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 93 - São infrações político-administrativas, do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;.

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se, negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão procedente, e se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subseqüente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos

cada um, sendo, que ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenado, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos o resultado à justiça eleitoral.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 94 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I **-** nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II **-** nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 95 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas

do Estado.

§ 2º - Os Poderes, Legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo Controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 96 - Qualquer cidadão, partido político, associação constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade, de ato de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 97 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de

trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

Art. 98 - Anualmente dentro de sessenta dias do inicio da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse

Público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 99 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO II

Da Defensoria do Povo

Art. 100 - A Defensoria do Povo é o órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em lei complementar.

§ 1º - A Defensoria é dirigida pelo Defensor do Povo, com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido senso de justiça e eqüidade, nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta, para mandato, não renovável, de cinco anos.

§ 2º - O Defensor do Povo se sujeita no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidade e perda do mandato aplicáveis ao Vereador.

Art. 101 - A Defensoria do Povo, terá entre outras as seguintes atribuições:

I **-** apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da administração pública ou seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções;

II **-** apurar:

a) as reclamações contra o serviço público;

b) os atos ou omissões do Poder Público, com ofensa dos princípio a que se sujeita a administração, de modo especial o pertinente à moralidade administrativa;

III **-** divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos destes em face do Poder Público, incluídos e de exercer o controle direto dos atos administrativos;

IV **-** divulgar informações e avaliações relativas à sua ação, com o direito de publicá-la em órgão oficial de imprensa;

V **-** acompanhar os processos de licitação;

VI - encaminhar relatórios de suas atividades à prestar suas contas à Câmara.

Parágrafo Único – Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor do Povo.

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Da Tributação

SUBSEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 102 - Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “d” deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os imposto terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 103 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 104 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 105 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 106 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do município só poderá ser concedida mediante a lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa**,** parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei

municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 107 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

**I - ** o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

**II - ** cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 108 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao município:

**I - ** cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e **§** 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 109 - Caberá ainda ao Município:

**I - ** a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - ** a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e **§ 3º da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado.

III - ** a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que se trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do **§ 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 110 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas contribuições da República e do Estado.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I **-** o plano plurianual;

II **-** as diretrizes orçamentárias;

III **-** os orçamentos anuais.

Art. 112 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 113 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo **113-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e/ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - I - até trinta dias após o surgimento de impedimento técnico referido no § 2º, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas desse impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (art. Inserido pela E. LOM 01/2019 e alterado pela E. LOM 02/2019)

Art. 114 - A lei orçamentária anual compreenderá demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos do município;

VII - identificação, de forma regionalizada dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Único – O recurso não utilizado pelo Legislativo Municipal, referente ao orçamento do exercício anterior, apurado em 31 de dezembro do ano corrente, será automaticamente

incluído no orçamento da Câmara Municipal no exercício seguinte, nas dotações de despesas correntes e despesas de capital, como dotação Crédito Especial, sendo que sua utilização deverá ser aprovada em Projeto de Decreto Legislativo a ser apresentada ao plenário da Casa na última reunião ordinária de dezembro do corrente ano, devendo obrigatoriamente ser incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA), sobe pena de incorrer, o Alcaide Municipal, em crime de responsabilidade. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01/2015, provada em primeira e segunda votação, promulgada em 19 de junho de 2015.)

Art. 115 - A lei orçamentária anual conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa não será incluída na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 116 - Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente, da Câmara a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de sua atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou o projeto que a modifique somente podem ser aprovados no caso:

I **-** Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II **-** indique os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III **-** sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou a omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da lei

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 117 - São vedados:

I **-** o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II **-** a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III **-** a realização de operação de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e as formas de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV **-** a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 135 e apresentação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 114;

V **-** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, e recursos, orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - as instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "*ad referendum*" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 118 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 119 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 120 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de

casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos, para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação orçamentária ao pagamento de seus débitos constantes dos precatórios judiciários, apresentados até primeiro dia de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100 **§** 2º da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Sociedade

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 121 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo, o bem- estar e a justiça social.

Art. 122- Estimular a formação de uma associação de moradores com o intuito de, principalmente, defender os interesses sociais da comunidade.

Parágrafo Único – Empenho da fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, principalmente no setor rural, a fim de se amenizar explorações, que possam existir, de nossos humildes e tão sofridos trabalhadores.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 123 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - acesso ás informações de interesse para a saúde e obrigações do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII **-** opção quanto ao número de filhos.

Art. 124 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 125 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político administrativo ú iço das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI - destritalização dos recursos, serviços e ações;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científicos-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 126 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e a avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde, e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 127 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local, ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimentos à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviço.

Art. 128 - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 129 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 130 - Destinar à saúde do Município mais proventos, procurando melhorar as condições de atendimento no local, impedindo a saída desnecessária de pacientes com patologias simples.

Art. 131 - O Poder Público implantará o Sistema Municipal de Saúde segundo as diretrizes e as normas técnicas propostas pelos Sistemas Nacional e Estadual de saúde, definindo a participação e a responsabilidade do Município além do aproveitamento dos recursos orçamentais e financeiros oriundos da União e do Estado.

Art. 132 - Para execução dos programas e das finalidades do Sistema Municipal de Saúde, serão adotadas e observadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - O Departamento Municipal de Saúde será órgão planejador, executor e avaliador do Sistema Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde será o órgão consultivo e representativo da comunidade no Sistema Municipal de Saúde;

III - A Comissão de Saúde, da Câmara Municipal, será permanentemente assessorada por um representante do conselho Municipal de Saúde;

IV - Definição anual dos recursos orçamentários para a saúde, não devendo ser inferiores

à metade dos recursos destinados à Educação.

Art. 133 - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde a elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde, atendendo as seguintes prioridades:

I - atendimento privilegiado à criança, à gestante e ao idoso, no que diz respeito às ações básicas de saúde definidas pela Organização Mundial de Saúde;

II - atendimento médico-odontológico nas escolas públicas urbanas e rurais de 1º grau, para crianças de seis a quatorze anos;

III - formação de recursos humanos na área da Saúde em todos os níveis, com reciclagem periódica;

IV - admissão de recursos humanos apenas através de concursos públicos de títulos e provas, com número de vagas levantadas pelo Plano de Cargos e Carreiras da área da Saúde;

V - garantia de espaço nos meios de comunicação existentes no Município para divulgação de informações sobre Saúde;

VI - inclusão, no currículo das escolas públicas de 1º e 2º graus, da disciplina "Saúde, Educação Fundamental";

VII - promoção de condições necessárias ao atendimento de emergência em geral e, especialmente, de doenças transmissíveis e contagiosas e de pacientes com distúrbios mentais.

Art. 134 - O departamento municipal de saúde estruturará, fiscalizará e executará as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, com apoio técnico das áreas de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único – A vigilância sanitária, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, compreenderá as seguintes atribuições e ações:

I - atuação clara e definida de acordo com as normas e apoio legal do Código de Postura do Município;

II - poder de competência para fiscalizar, autuar e multar os infratores, agravando- se as penas em caso de reincidência;

III **-** fiscalizar a comercialização dos produtos farmacêuticos psicoativos e tóxicos e proceder interdições quando solicitadas pelo órgão estadual competente ou pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - fiscalizar, ainda que fora do perímetro urbano a criação e o abate e a comercialização de carnes de bovinos, suínos, aves e outros animais;

V - implantar um sistema de avaliação de qualidade dos alimentos comercializados no Município, segundo os aspectos de conservação e higiênico-sanitários.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 135 - Compete ao poder público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O poder público devolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 136 - O município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o

impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes;

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público;

§ 7º - Providenciar métodos próprios para coleta e destinação de lixo doméstico (lixo domiciliar);

§ 8º - Providenciar tratamento para água e esgoto através da criação de serviços próprios;

§ 9º - Providenciar o reflorestamento de encostas e copas de montanhas que não sejam usadas.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 137 - Assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação na formulação dos políticos e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano.

SEÇÃO V

Da Educação

Art. 138 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente cobre a realidade

e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 139 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I **-** ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II **-** progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III **-** atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV **-** preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V **-** expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

VI **-** atendimento de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII **-** propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII **-** atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX **-** oferta de ensino regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolaridade obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 140 - Na promoção da educação pré-escolar e ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

**I - ** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

IV - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) comissão municipal, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direito colegiada de escola municipal;

c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 141º - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender por meio de equipe multidisciplinar composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reformas de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios;

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e de pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessários recursos da educação especial.

Art. 142 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da receita de impostos, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 143 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 144 - As escolas municipais, deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestuário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 145 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 146 - Estudar viabilidades, preparar e por em prática projetos de implantação de um centro cultural que tenha competência o suficiente para oferecer cursos de 1º e 2º graus. Com isso nossas crianças teriam condições ao saírem das escolas primárias já existentes, de darem continuidade aos estudos, assim sem dúvida, teríamos uma juventude com uma formação cultural decente.

Art. 147 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

I - pré-escolar: até vinte alunos;

II - de 1ª à 2ª séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;

III - de 3ª à 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;

IV - de 5ª à 8ª séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;

V - segundo grau: até quarenta alunos.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 148 - Iniciar cursos profissionalizantes de 2º grau, especialmente aqueles ligados à atividade básica do Município (agropecuária).

Art. 149 - Colocar nas escolas agentes para informação e formação de melhores aspectos na saúde e higiene.

Art. 150 - Informar e criar políticas de vigilância quanto ao uso excessivo e vendas de bebidas alcoólicas e fumo para menores de 18 anos.

Art. 151 - Será criado nos termos da lei a comissão municipal de educação.

§ 1º - Formação de uma comissão provisória de ensino para fazer uma análise preliminar dos problemas existentes na área de educação. Essa comissão não deve ter muitos participantes a fim de não entravar os trabalhos. A comissão escolherá um coordenador e um relator. O coordenador organizará as reuniões e o relator porá por escrito as sugestões que forem sendo apresentadas: também redigirá o relatório final. É incumbência da prefeitura cobrir as despesas de viagem alimentação dos membros desta comissão.

§ 2º - Divisão do Município em áreas educacionais a fim de facilitar a administração. Cada área educacional terá uma ou duas pessoas responsáveis, indicadas pelo colegiado das escolas. Essas pessoas formarão a comissão municipal de ensino, que farão uma análise ampla das necessidades educacionais no Município de Bocaina de Minas.

§ 3º - Estabelecimento das metas mínimas necessárias para cada nível:

a) Jardim da Infância;

b) Pré-Escolar;

c) Primário;

d) Ginásio.

§ 4º - Aperfeiçoamento dos professores em função das metas mínimas que forem estabelecidas. Será necessário que a comissão municipal de ensino estabeleça claramente como esse poderá ser feito resolvendo questões como: local, transporte, data, horário, alimentação, etc.

§ 5º - Aumento real de salários para os professores de forma escalonada e de acordo com a produtividade, interesse, disposição e nível de professores.

SEÇÃO VI

Da Ciência e Tecnologia

Art. 152 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão, e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 153 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

SEÇÃO VII

Da Cultura

Art. 154 - O acesso dos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 155 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a

manifestações artísticas e culturais;

V **-** os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 156 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 157 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 158 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I **-** promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica

da população para a preservação do meio ambiente;

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que importam riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte o armazeno dessas substâncias no território municipal;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - sujeitar à prévia anuência do Município o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambientes adequado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 3º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e

penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 159 - São vedados no território municipal:

I **-** a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

II **-** o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III **-** a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 160 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 161 - Cabe ao Poder Público:

I **-** reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II **-** fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III **-** implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV **-** implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por administração regional.

Art. 162 - O Município de Bocaina de Minas tem a integralidade de sua área geográfica abrangida por jurisdição especial no que diz respeito à política de meio ambiente de acordo com o Decreto Federal nº 91.304 de 3 de junho de 1985, que inclui na área de proteção ambiental da Mantiqueira (APA da Mantiqueira) devendo a sua ordenação sócio-político- econômica dentro dos parâmetro da Constituição Federal em vigor – obedecer às diretrizes e leis ambientais estabelecidas pelo mesmo em seu plano diretor e demais disposições legais, sobretudo àquelas referentes aos artigos 2º e 5º do seu texto.

Art. 163 - Todo proprietário deverá reservar 20% de cada propriedade de preferência as

cabeceiras dos rios e nascentes de pequenas águas.

Art. 164 - Esta lei deve dar o direito ao trabalhador e ao pequeno produtor ter direito de desfrutar de 80% de acordo com a sua possibilidade tendo o direito de fazer pequenas queimadas para plantar.

Art. 165 - Fica expressamente proibida a pesca predatória em todas as águas pluviais do Município de Bocaina de Minas, no período de janeiro a dezembro.

§ 1º - É proibido usar carbureto, rede de malha, bomba, timbó, covo e quaisquer outros meios considerados indefensáveis à fauna aquática.

I **-** além da polícia florestal, fará também a fiscalização, a polícia militar do Município;

II **-** todo infrator responderá processo inafiançável.

Art. 166 - A política ambiental do Município será implementada mediante as seguintes diretrizes:

I **-** elaboração do plano municipal do meio ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e degradação do meio ambiente, inclusive o ambiente de trabalho;

II **-** proteção especial à área de proteção aos mananciais localizados no Município, inclusive mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação de solo, suplementarmente à legislação estadual, e elaboração de zoneamento ambiental e a adoção de medidas de controle e fiscalização, observadas as normas estaduais e federais cabíveis;

III **-** preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, a nível local e fiscalização das entidades voltadas à pesquisa e manipulação genéticas;

IV **-** estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para a realização de obras e atividades visando a melhoria do meio-ambiente e, em especial, a proteção dos rios Grande e Preto.

Art. 167 - Lei municipal instituirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, com funções deliberativas, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, de entidades ambientalistas e da sociedade civil.

Parágrafo Único – É de atribuição precípua do conselho a que se refere este artigo o julgamento de qualquer projeto, público ou privado que represente significativo impacto ambiental, devendo, para tanto, considerar a manifestação de entidades ou representantes da

poluição atingida, inclusive através da realização de audiências públicas convocadas para esse fim.

Art. 168 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas, diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou de reincidência, inclusive e redução do nível de atividades e interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e os provenientes das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão desatinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

I **-** delimitar uma área mínima em torno da nascente que nunca deve ser tocada;

II **-** que dentro desse raio determinado**,** se for preciso que sejam plantadas algumas espécies nativas, para sua conservação;

III **-** toda e qualquer ação que deva ser feita em torno destas nascentes, tem de ter o alvará da Prefeitura;

IV **-** que esta Câmara aprove fiscalização para a lei de loteamentos nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que proíbe construções acima de declividade acima de 45º.

Art. 169 - Considerando que o conhecimento de causas e a consequência em relação ao meio ambiente são fundamentais para o comportamento ecológico de nossa sociedade, pedimos:

Parágrafo Único – Que a Câmara faça cumprir a Constituição Federal, capítulo VI, relacionado ao meio ambiente que no seu artigo 225, parágrafo VI diz:

I **-** promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 170 - Considerando a importância da pureza de nossas águas para o nosso desenvolvimento econômico, principalmente na área turística, pedimos:

I **-** que a Câmara, na época da feitura do plano diretor físico, considere:

a) que todas as construções em área rural relacionadas com a Triticultura sejam aprovadas pela Prefeitura dentro de projetos claros e definidos para que a água usada retorne ao seu leito natural, pura, assim como foi usada pelas trutas;

b) que exista fiscalização de fato para a lei 7.511 de 7 de julho de 1986, no que diz: Conservação permanente das florestas e todas as formas de vegetação situada às margens dos rios;

c) que todas as casas e estabelecimentos comerciais tenham obrigatoriamente em área rural, o seguinte:

- **-** Caixa de gordura: para resíduos alimentares;
- - Fossa: para dejetos orgânicos;
- - Sumidouro: complementação da fossa, para filtragem de água.

Art. 171 - Considerando que o reflorestamento é também fundamental para evitar erosões, preservar espécies nativas, ornamentar nossas estradas e região, produzir mais oxigênio e em casos de árvores frutíferas ajudará população mais carente em sua alimentação, pedimos: A criação de um HORTO FLORESTAL.

SEÇÃO IX

Do Desporto e Do Lazer

Art. 172 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas e a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I **-** exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessário as demandas do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração regional a execução da política e do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 173º - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO X

Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 174 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva, por parte das instituições públicas.

Art. 175 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 176 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistências judiciária, destinados ao atendimento da criança e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei.

Art. 177 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 178 - O Município, isoladamente ou em cooperação criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e às mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho.

II **-** centro de apoio e acolhimento a menina de rua que a contemplem em suas especificações de mulher.

Parágrafo Único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira “per capita” para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 179 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa Braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transportes.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Urbana

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 180 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem- estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:

I **-** formulação e execução do planejamento urbano;

II **-** cumprimento da função social da propriedade;

III **-** distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV **-** Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V **-** participação comunitária no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 181 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor, quando couber;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - Transferência do direito de construir;

V - Parcelamento ou edificação compulsória;

VI - servidão administrativa;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 182 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 183 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, contará:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados, com vistas à solução dos princípios entraves do desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação dos patrimônios ambientais e culturais, visando a atingir os objetivos estratégicos e as perspectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Pano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 184 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária serão de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 185 - Lei municipal disporá sobre organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 186 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

I **-** por motorista profissional autônomo;

II **-** por pessoa jurídica.

SEÇÃO III

Da Habilitação

Art. 187 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I **-** na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II **-** na definição de áreas especiais;

III - na implantação de programas para redução do custo de material de construção;

IV - no desenvolvimento das técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais**;**

VI **-** na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII **-** na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 188 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I **-** a redução de preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, obrigatória a apresentação de relatório, de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgar concessão de direito real de uso.

SEÇÃO IV

Do Abastecimento

Art. 189 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantido o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO V

Da Política Rural

Art. 190 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - criar unidades de conservação ambiental;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d’água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas.

SEÇÃO VI

Do Desenvolvimento Econômico

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 191 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 192 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

SUBSEÇÃO II

Do Turismo

Art. 193 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 194 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

Art. 195 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua promulgação.

Bocaina de Minas – MG, 15 de setembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA DA I COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

ANTÔNIO DE ALMEIDA

Presidente da Comissão Especial Temporária

GENY FERREIRA P. E DINIZ

Secretária MÁRCIA MARIA MOREIRA

Relatora

JOSÉ ROGÉRIO HONÓRIO RÔMULO

Vereador

JESUS JAIRO FAGUNDES

Vereador

JOÃO DINIZ

Vereador

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA

Vereador

AFONSO MANOEL DA SILVA

Vereador

ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA

Vereador

Composição da Câmara Municipal **Legislatura 2017/2020 – Emenda 01/2.017**
MESA DIRETORA: **Ruth de Oliveira Benfica** **Presidente** **Solange Diniz Senador** **Vice Presidente** **Paulo Cezar Vani Benfica** **Secretário**
VEREADORES: **Sebastião Menezes da Cunha*** **José Daniel da Silva*** **Jésus Jairo Fagundes*** **Deleon Antônio Dias Pereira** **João Airton da Silva** **Márcio Diniz**